

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1999

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

Autor: Deputado João Magno

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.072, de 1999, objetiva estabelecer obrigatoriedade de obtenção de prévio registro ou licença de autoridade ambiental para inclusão, em proposta de lei orçamentária, de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente. Para tanto, propõe alterações no texto da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator. Tal substitutivo, segundo o relator, visa a corrigir uma impropriedade de técnica legislativa, pela qual o texto estaria inserido de forma mais apropriada no corpo da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi arquivado ao término da última legislatura. Na presente sessão legislativa foi desarquivado a pedido do autor.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame diz respeito, de um lado, à elaboração dos orçamentos públicos. Sob esse enfoque, poderão surgir debates sobre qual seria o instrumento legal apropriado para disciplinar o tema, em razão do disposto nos arts. 165, §§ 2º e 9º, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias e da lei complementar que deve regular a elaboração e execução orçamentária. Por outro, pelo art. 24, VI, cabe concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre meio ambiente. Entendo, todavia, que o fórum adequado para essa discussão, se vier a ocorrer, é a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, responsável pelo exame da constitucionalidade da proposta, bem como pelos aspectos da juridicidade e técnica legislativa. Não pode este colegiado basear seu entendimento em tais questões, devendo ater-se ao mérito da proposta, nos termos regimentais.

No mérito, não vejo como não apoiar a iniciativa do ilustre Deputado João Magno.

Do ponto de vista do serviço público, penso que o que está em discussão é a conveniência de se incluir, no conjunto dos procedimentos adotados para a programação e execução das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, a exigência de prévia licença pelo órgão ambiental competente quando se tratar de projeto que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente. A meu ver, a obrigação que se pretende instituir justifica-se mesmo por uma questão de lógica: antes de aprovar a alocação de recursos em determinada atividade, é preciso certificar-se que esta atende aos critérios e padrões técnicos legalmente exigidos para sua implementação. Considero também válidos os argumentos apresentados pela relatoria na CDCMAM sobre

os riscos de se aprovar previsão orçamentária sem que o projeto ou atividade tenha passado previamente pelo competente processo administrativo de licenciamento ambiental: *“aplicação de recursos públicos em empreendimentos que degradam o meio ambiente e desrespeitam as normas ambientais; desperdício ou não utilização de recursos importantes, face a obras embargadas administrativa ou judicialmente pela inexistência de licença ambiental; forte pressão política para concessão de licença ambiental para empreendimentos ambientalmente inviáveis, diante de créditos orçamentários já aprovados etc.”*.

Ainda quanto ao mérito, agora em relação aos destinatários das normas propostas, entendo que a exigência pretendida deve ser aplicada à administração pública em todos os seus níveis, tal como previsto na redação do projeto original (embora sua ementa se refira apenas à União) quanto no substitutivo aprovado pela CDCMAM.

No mais, considero também acertada a posição da CDCMAM sobre não ser tecnicamente indicada a inserção da matéria em tela na lei que estabelece sanções penais e administrativas pela prática de infrações ambientais. Considero correta a forma adotada pelo citado colegiado, ou seja, a inclusão de tais normas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.939/81).

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003 .

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**